SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008150-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: Marcelo Antonio Domingues Me

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

1- Pp. 82. Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos.

2- Marcelo Antonio Domingues move ação anulatória de débito fiscal contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/SP.

Argumenta que foi autuado por infração relativa à falta de registro eletrônico de documento fiscal no prazo legal e que, em decorrência de tal infração, foi surpreendido com uma notificação do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de São Carlos para pagamento da CDA nº 1.215.236.386, no valor total de R\$1.048,40.

Aduz que o Auto de Infração nº 0012459 originou-se de uma reclamação indevidamente registrada pelo consumidor Danilo Periotto, no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo — Nota Fiscal Paulista, o qual alegou ter feito uma compra em seu estabelecimento comercial, em 16/12/2008, mas que a nota fiscal nº 6858, no valor de R\$58,60 não havia sido registrada no sistema para que ele pudesse se beneficiar dos respectivos créditos.

Relata ter apresentado defesa administrativa, que foi indeferida.

Acrescentou que o AIIM deve ser anulado, pois efetuou, no prazo legal, o registro eletrônico dos documentos fiscais por ela emitidos.

Requer a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do protesto, bem como excluir seus dados do CADIN estadual.

Pugna, ao final, pela anulação do AIIM e seus efeitos.

Liminar de sustação do protesto concedida, pp. 45/46.

Contestação dos réus às pp. 57/72, com preliminares de ilegitimidade passiva da fazenda estadual, de incompetência territorial, descabimento da tutela antecipada, e, no mérito, que efetivamente o autor deixou de registrar uma nota fiscal que emitiu, incorrendo na infração prevista no art. 7°, § 1°, Item 2, da Lei Estadual nº 12.685/07.

Réplica às pp. 85/98.

É o relatório. Decido.

A preliminar de incompetência territorial haverá de ser rejeitada.

O fato de o Procon atuar em defesa das normas de proteção do consumidor não significa que entre o Procon e a parte autora existe uma relação de consumo. Trata-se de típica infração administrativa pela violação de normas adminitrativas. O CDC não é aplicável. Por tal motivo, as regras de competência estabelecidas nesse diploma não guardam pertinência com o caso dos autos.

Todavia, dispõe o art. 52, parágrafo único do NCPC que, se o Estado for demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federal.

Como na hipótese vertente <u>o Estado (também) foi demandado</u>, aplica-se a referida regra e a ação podia de fato ser movida neste foro, de domicílio do autor.

A preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo há de ser acolhida, porque a presente demanda tem por objeto a invalidação de auto de infração lavrado pelo Procon, ente público com personalidade jurídica própria e que não se confunde com a do ente político.

As considerações trazidas pelo autor réplica para justificar a inclusão do Estado no pólo passivo não podem ser admitidas pois <u>dizem respeito a aspectos de direito probatório</u> e não à <u>relação jurídica de direito material</u> que constitui o objeto da lide. Não justificam a inclusão do Estado no pólo passivo.

Saliente-se, por oportuno, que a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo <u>não</u> <u>repercute</u> sobre a <u>competência territorial</u> que se justificou em razão de ele ter (também) sido <u>demandado</u>.

Isto por força da regra da perpetuatio jurisdictionis: art. 43 do CPC.

Passo ao exame do mérito em relação ao Procon/SP.

Procede a ação.

O auto de infração foi lavrado porque o autor teria <u>deixado de efetuar, no prazo</u> <u>legal, o registro eletrônico da NF 006858, emitida em 16/12/2008, no valor de R\$ 58,90, confirase pp. 32.</u>

Trata-se da nota fiscal de pp. 31.

O prazo para o registro eletrônico do referido documento, no caso dos autos, como demonstrado na decisão que concedeu a liminar às pp. 45/46, era 17/01/2009.

Ora, os documentos de pp. 26/27 comprovam que o autor, em 15/01/2009 — portanto dentro do prazo — efetivamente efetuou o registro eletrônico da NF 006858, emitida em 16/12/2008, exatamente no valor de R\$ 58,90, com o mesmo beneficiário: Danilo Periotto.

A <u>divergência</u> da data real de emissão (16/12/2008, pp. 32) e a data de emissão que foi lançada no sistema (02/12/2008, pp. 27), com todas as vênias à argumentação dos réus, <u>nada mais demonstra se não que houve erro material no lançamento dos dados no sistema</u>.

A hipótese de se tratar de outra nota fiscal, deve ser repelida, seja porque as notas fiscais, como demonstrado com objetividade pelo autor às pp. 95/96, <u>são emitidas com número sequencial e sem duplicidade</u>, sob o <u>controle da administração fazendária</u>, e no caso em tela o <u>número da nota fiscal</u> é o mesmo, seja porque são coincidentes o <u>nome e CPF do comprador</u>, o <u>valor da nota</u> e o <u>mês da transação</u>, a indicar, <u>para além de qualquer dúvida razoável</u>, que estamos diante de um simples erro material realmente.

Forçoso reconhecer, então, que o autor não incorreu na infração pela qual foi autuado, de deixar de efetuar, no prazo legal, o registro eletrônico do documento fiscal em questão.

Ante o exposto: (a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC em relação ao Estado de São Paulo, condenando o autor em honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (b) em relação ao Procon-SP, julgo procedente a ação e, confirmada a liminar de pp. 45/46, anulo o auto de infração objeto dos presentes autos, condenando o Procon/SP em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A presente sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC-15, vez que a condenação ou proveito econômico obtido contra a fazenda pública **não** excede a 500 salários mínimos (Estado) ou 100 salários mínimos (Município)

P.I.

São Carlos, 13 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA